



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604630 - SP(2024/0110253-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ERICK SAEGER MALHEIRO**
ADVOGADOS : **ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP042685**
: **TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935**
: **THAYNARA RODRIGUES GUERREIRO DOS SANTOS - SP436976**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ANA MARIA ERNICA**
INTERES. : **IVONE MARIA DA SILVA**
INTERES. : **JOAO VACCARI NETO**
INTERES. : **VAGNER DE CASTRO**
INTERES. : **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MARIA ISABEL DE ABREU SOUZA**
INTERES. : **RICARDO JOSE RIBEIRO BERZOINI**
INTERES. : **TOMAS EDSON BOTELHO FRAGA**
INTERES. : **LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO - ESPÓLIO**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INCLUSÃO DE HERDEIRO NO POLO PASSIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 489 do CPC, não demonstração de vulneração aos arts. 27 do CDC e 487, II, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença de ação civil pública, no qual se incluiu o herdeiro do de cujus no polo passivo após desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.
3. A Corte de origem manteve a inclusão do herdeiro, afastou a prescrição ao fixar o termo inicial no trânsito em julgado em novembro de 2018, e assentou a responsabilidade nos limites do art. 1.792 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 489 do CPC por falta de fundamentação; (ii) saber se houve prescrição quinquenal do art. 27 do CDC entre 2009 e 2021, com extinção da execução; e (iii) saber se o Tribunal deveria reconhecer de ofício a prescrição e extinguir a execução com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 489 do CPC, pois o acórdão examinou de forma clara, objetiva e completa a cronologia processual, o trânsito em julgado e a inclusão do herdeiro nos limites do art. 1.792 do CC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório sobre o trânsito em julgado e a linha do tempo processual.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, e aplica-se a Súmula n. 150 do STF ao fixar o termo inicial da prescrição executória no trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 489 do CPC quando o acórdão aprecia de modo claro e completo as questões delimitadas na controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Aplica-se a Súmula n. 150 do STF ao estabelecer que a prescrição da pretensão executória corre no mesmo prazo da ação principal, com termo inicial no trânsito em julgado.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.792; CPC, arts. 85, § 11, 487, II e 489; CDC, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 150; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 1.896.528/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604630 - SP(2024/0110253-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ERICK SAEGER MALHEIRO**
ADVOGADOS : **ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP042685**
: **TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935**
: **THAYNARA RODRIGUES GUERREIRO DOS SANTOS - SP436976**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ANA MARIA ERNICA**
INTERES. : **IVONE MARIA DA SILVA**
INTERES. : **JOAO VACCARI NETO**
INTERES. : **VAGNER DE CASTRO**
INTERES. : **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MARIA ISABEL DE ABREU SOUZA**
INTERES. : **RICARDO JOSE RIBEIRO BERZOINI**
INTERES. : **TOMAS EDSON BOTELHO FRAGA**
INTERES. : **LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO - ESPÓLIO**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INCLUSÃO DE HERDEIRO NO POLO PASSIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 489 do CPC, não demonstração de vulneração aos arts. 27 do CDC e 487, II, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença de ação civil pública, no qual se incluiu o herdeiro do de cujus no polo passivo após desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.
3. A Corte de origem manteve a inclusão do herdeiro, afastou a prescrição ao fixar o termo inicial no trânsito em julgado em novembro de 2018, e assentou a responsabilidade nos limites do art. 1.792 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 489 do CPC por falta de fundamentação; (ii) saber se houve prescrição quinquenal do art. 27 do CDC entre 2009 e 2021, com extinção da execução; e (iii) saber se o Tribunal deveria reconhecer de ofício a prescrição e extinguir a execução com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 489 do CPC, pois o acórdão examinou de forma clara, objetiva e completa a cronologia processual, o trânsito em julgado e a inclusão do herdeiro nos limites do art. 1.792 do CC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório sobre o trânsito em julgado e a linha do tempo processual.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, e aplica-se a Súmula n. 150 do STF ao fixar o termo inicial da prescrição executória no trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 489 do CPC quando o acórdão aprecia de modo claro e completo as questões delimitadas na controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Aplica-se a Súmula n. 150 do STF ao estabelecer que a prescrição da pretensão executória corre no mesmo prazo da ação principal, com termo inicial no trânsito em julgado.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.792; CPC, arts. 85, § 11, 487, II e 489; CDC, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 150; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 1.896.528/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERICK SAEGER MALHEIRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por: pela ausência de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, pela não demonstração de vulneração aos arts. 27, 28 e 95 do Código de Defesa do Consumidor e 487, II, do

Código de Processo Civil, e pela vedação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 492-494). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 517-525.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 448-449):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, DO ORA RECORRENTE, COMO ÚNICO HERDEIRO DO SR. LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE AJUIZARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO (BANCOOP), PARA REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS OCASIONADOS A ADQUIRENTES DE BENS IMÓVEIS. PROCESSO QUE SE ENCONTRA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS DIRIGENTES DA COOPERATIVA QUE, DETERMINADA AINDA EM 2012, JÁ NÃO MAIS COMPORTA REDISCUSSÃO, TENDO HAVIDO TRÂNSITO EM JULGADO EM NOVEMBRO DE 2018. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PORQUANTO PROMOVIDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM PLEITO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS GESTORES DA EXECUTADA, AINDA EM 2019. DESCONSIDERAÇÃO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA EXECUTADA QUE FORA DEFERIDA COM BASE NAS INÚMERAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SEUS DIRIGENTES. DECISÃO AGRAVADA QUE SE LIMITA A DAR CONCREÇÃO À MEDIDA, JÁ HAVENDO OPERADO A COISA JULGADA. SUCESSÃO DO “DE CUJUS” POR SEU HERDEIRO, ADEMAIS, QUE SE AFIGURA DEVIDA, OBSERVANDO-SE, DE TODA SORTE, O QUANTO PRESCRITO PELO ART. 1.792 DO CC, NÃO RESPONDENDO O HERDEIRO POR ENCARGOS SUPERIORES ÀS FORÇAS DA HERANÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado os argumentos do agravo de instrumento e incorreu em falta de fundamentação (fls. 465-466);

b) 27, do Código de Defesa do Consumidor, porque teria ocorrido prescrição quinquenal entre a homologação do acordo em 2009 e o ajuizamento do cumprimento de sentença em 2021, devendo ser extinta a execução (fls. 467-468);

e

c) 487, II, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal deveria ter reconhecido de ofício a prescrição e julgado extinta a execução com resolução de mérito (fls. 466-468).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo ou se reconheça a prescrição intercorrente da pretensão do recorrido, extinga-se a execução e o incidente de desconconsideração; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com o reconhecimento da prescrição e a extinção da execução e do incidente (fls. 469-470).

Contrarrazões às fls. 485-491.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que, em incidente de individualização de dirigentes após desconconsideração da personalidade jurídica, incluiu o herdeiro do *de cujus* no polo passivo (fls. 449-453).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 489, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão é carente de fundamentação e não enfrentou os argumentos do agravo de instrumento (fls. 465-466). O Tribunal de origem apreciou a matéria, descreveu a cronologia processual, reafirmou o trânsito em julgado da desconsideração em 2018, afastou a prescrição e justificou a inclusão do herdeiro nos limites do art. 1.792 do Código Civil (fls. 451-454).

Para fins de contextualização, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 451-454):

“(…) Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em ação civil pública ora em fase de cumprimento de sentença, contra decisão interlocutória que, em incidente promovido para individualização de dirigentes da Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo - cuja desconsideração da personalidade jurídica fora preteritamente deferida - determinou a inclusão no polo passivo do único herdeiro vivo do de cujus, ora agravante.

Ressalvados os argumentos expendidos pelo ora recorrente, a decisão guerreada não comporta mesmo reforma.

Como bem pontuou o Parquet, em sua contraminuta, a questão atinente à desconsideração da personalidade jurídica da executada já havia sido deliberada pelo acórdão de fls. 3.008/3.058 dos autos originários do Processo n. 0328361-42.2009.8.26.0000, quando do julgamento de recurso de apelação de Relatoria do Des. Elcio Trujillo, com assento na 10a Câmara de Direito Privado, em 13 de março de 2012.

À época, pontuou-se que seria" necessário distinguir as verdadeiras cooperativas das pessoas jurídicas que assumem essa forma sem que tenha nada de sistema cooperativo, resultando, efetivamente, em busca de real burla aos dispositivos de defesa do consumidor. " (fl. 3.024 daqueles autos originários).

Privilegiou-se, assim, a causa negocial; a realidade econômica subjacente, não obstante a denominação de que se trataria de uma cooperativa habitacional.

Já naquela oportunidade, decidiu-se pela aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Eis a ementa de referido acórdão:

"Imputação de diversas irregularidades aos dirigentes da ré Desconsideração da personalidade jurídica Possibilidade Incidência da denominada 'teoria menor da desconsideração' Exigência apenas da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, sendo desnecessária configuração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial Precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça Responsabilização pessoal dos dirigentes da ré reconhecida Sentença parcialmente reformada. "

E se ressaltou, na última página de referido acórdão, que a desconsideração da personalidade jurídica da Bancoop implicaria a "responsabilização pessoal de todos os dirigentes que passaram por sua diretoria, com poderes de administração, a serem individualizados em execução coletiva ou individual. "

Aliás, na decisão de fls. 5.036/5.038 dos autos originários, já se decidira - sem que houvesse qualquer recurso impugnando tal decisão - que restaria delimitar tão-somente os dirigentes da Cooperativa a serem incluídos no polo passivo.

Em verdade, portanto, a decisão agravada limitou-se a dar concreção à determinação de desconsideração que já fora exarada anteriormente, com trânsito em julgado.

Nem se cogite de prescrição da pretensão executiva, na espécie, até porque, como pontuou o Parquet na peça inicial do cumprimento de sentença, o trânsito em julgado, no tocante à desconsideração de personalidade jurídica ora em discussão, operou apenas em novembro de 2018 após a interposição de recursos especial e extraordinário em face do acórdão prolatado às fls. 3.008/3.058 dos autos originários do Processo n. 0328361-42.2009.8.26.0000. De tal sorte que, iniciado o cumprimento de sentença em agosto de 2019 (Processo n. 0062439-77.2019.8.26.0100), com subsequente formação de incidente próprio para a individualização dos dirigentes da Cooperativa (Processo n. 0010094-66.2021.8.26.0100), não se vislumbra, sequer longinquamente, qualquer inércia por parte do Parquet a ensejar o encobrimento da eficácia da pretensão executiva pela aludida prescrição.

E, havendo o de cujus atuado incontroversamente como dirigente da Cooperativa Bancoop, em prejuízo, ao que se colhe dos documentos colacionados aos autos, de milhares de adquirentes de unidades habitacionais, haveria mesmo de ser incluído no polo passivo da execução, como já se determinara na decisão transitada em julgado.

Desde o princípio, ademais, seu nome constara da petição inicial da demanda coletiva, ainda na fase de conhecimento, apontando-se que ele atuara como ex-presidente da cooperativa (de 1996 a 2004); além de haver sido Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (fl. 212), havendo-se publicado matéria na Revista Época, em agosto de 2005, em que a Bancoop fora referida como a "Cooperativa dos Companheiros" (sic fl. 212).

Ao contrário do que se alega, portanto, o substrato fático da própria demanda envolvia precisamente o período de gestão do Sr. Luiz Eduardo Saeger Malheiro.

No que concerne à sucessão por seu único herdeiro, a determinação tampouco se inquina de qualquer ilegalidade, desde que observado o quanto disposto pelo artigo 1.792 do Código Civil, o qual prescreve que "o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados."

Repise-se: dúvida não há de que o de cujus fez parte da diretoria da cooperativa executada, em momento anterior ao ajuizamento da presente Ação Civil Pública; e, ainda que pendente comprovação do cumprimento do acordo, bem como da solvência da executada, tal determinação não obsta, ao menos, o cumprimento do

V. Acórdão quanto à individualização dos dirigentes a serem incluídos no polo passivo da execução.

A decisão agravada, portanto, desmerece, sob quaisquer perspectivas, as críticas que se lhe dirigiram, afigurando-se de rigor sua integral manutenção.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 27, do Código de Defesa do Consumidor, e 487, II, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve prescrição quinquenal, pois o título executivo foi formado em 2009 e o cumprimento de sentença iniciou-se apenas em 2021, devendo ser extinta a execução com resolução de mérito (fls. 466-468). O acórdão recorrido fixou como marco relevante o trânsito em julgado, em

novembro de 2018, da desconsideração da personalidade jurídica definida no processo de conhecimento, concluindo que o cumprimento foi promovido em agosto de 2019, com subsequente incidente de individualização, inexistindo inércia (fl. 453).

O Tribunal *a quo* também assentou a atuação do *de cujus* como dirigente e a possibilidade de inclusão do herdeiro, nos limites do art. 1.792 do Código Civil (fls. 453-454). Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório sobre o itinerário processual, o trânsito em julgado e a atuação dos dirigentes, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 DO STF.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou decisão originária para admitir a desconsideração da personalidade jurídica e incluir sócio no polo passivo da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo quando demonstrada a insolvência da empresa ou quando a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

4. A alegação de omissão quanto à responsabilidade do sócio minoritário foi enfrentada pelo Tribunal de origem, inexistindo vício no acórdão. A revisão da matéria demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

5. Rever o entendimento do acórdão recorrido exigiria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

6. A prescrição da pretensão executória segue o mesmo prazo da ação principal, nos termos da Súmula 150 do STF, com termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (AREsp n. 1.896.528/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.604.630 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0110253-0

Número de Origem:

00100946620218260100

00624397720198260100

100946620218260100

10094662021826010000624397720198260100 20711423020238260000 624397720198260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERICK SAEGER MALHEIRO

ADVOGADOS : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP042685

TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935

THAYNARA RODRIGUES GUERREIRO DOS SANTOS - SP436976

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ANA MARIA ERNICA

INTERES. : IVONE MARIA DA SILVA

INTERES. : JOAO VACCARI NETO

INTERES. : VAGNER DE CASTRO

INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

INTERES. : MARIA ISABEL DE ABREU SOUZA

INTERES. : RICARDO JOSE RIBEIRO BERZOINI

INTERES. : TOMAS EDSON BOTELHO FRAGA

INTERES. : LUIZ EDUARDO SAEGER MALHEIRO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026